



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 051/2009

“ INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

** Mensagem de veto Nº. 008/2009*

AUTORIA: – DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV.*
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV.*
 MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV.*
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	22 / 06 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	22 / 06 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	23 / 06 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	25 / 06 / 2009
Promulgada	Em	16 / 11 / 2009
LEI Nº <i>2515/2009</i>	Sancionada	Em — / — / —
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1335</i>	Em 27 / 11 / 2009

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1032/09

Campo Mourão, 27/03/09 Horas 17:09

10. J. J. J.
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI N.º 051/2009

"Institui, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências".

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências".

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta Lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

Guanda

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais solicitante, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados.

Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO", em 23 de março de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador

Era/lq

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 051 2009

A constatação é que a maior parte dos idosos é, na verdade, absolutamente capaz de decidir sobre seus interesses e de se organizar, sem necessidade de ajuda de quem quer que seja. Porém, uma parcela requer algum tipo de ajuda para realizar pelo menos uma tarefa como fazer compras, cuidar das finanças, preparar refeições e limpar a casa. Uma parcela menor, mas significativa, requer auxílio para realizar tarefas básicas, como tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, alimentar-se e, mesmo, sentar e levantar de cadeiras e camas.

É imprescindível que, na prestação dos cuidados aos idosos, as famílias estejam devidamente orientadas e o Poder Público faça sua parte garantindo todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ERA/LQ

Quanda



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, de Março de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(☒) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(☒) TENDO EM VISTA A LEI MUNICIPAL 1192/1998, REPASSO
PARA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

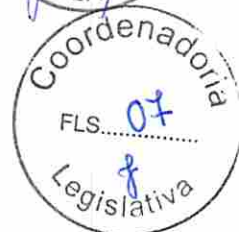
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 31 de março de 2008.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Quanda



LEI N.º 1192/98

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE VACINAÇÃO DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Campo Mourão, a "Semana Municipal de Vacinação do Idoso", que será realizada anualmente, na última semana do mês de maio, em toda a Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo providenciar a aplicação gratuita das vacinas anti-gripal, anti-tetânica e anti-pneumococo às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - As mencionadas vacinas deverão estar disponíveis durante o ano inteiro nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo assegurará, também, a vacinação dos idosos internados em instituições municipais conveniadas ou contratadas com a Rede Pública Municipal de Saúde e asilo.

Art. 5º - Os idosos vacinados receberão a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, onde deverá constar a eventual necessidade de retorno.

Art. 6º - Os profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento dos idosos também terão direito às vacinas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Quarado



Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Campo Mourão, em 28 de outubro de 1998.

EDSON BATTILANI
Presidente

Projeto de Lei n.º 184, de autoria dos Vereadores Joani Teixeira e Maria Dolores Barrionuevo Alves.

/CPX.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

AS COMISSÕES
PERMANENTES
02/04/09
Administrativo

PARECER Nº. 164 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 051/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos, da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 051/2009, exposto em 08 (oito) artigos, que "institui no Município de Campo Mourão o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências".

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 27 de Março de 2009 nesta Casa. A Divisão Legislativa certificou a inexistência de Súmula registrada por outro

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 723 / 09
CAMPO MOURÃO 02/04/09 HORA 9:35
Protocolista
PROTOCOLISTA

1
Guarida

Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 31 de Março de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, atestou a existência da Lei Municipal nº. 1.192, de 28 de outubro de 1998, repassando para análise da Assessoria Jurídica.



É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa a realização de vacinação nos domicílios dos idosos que estejam impossibilitados de se deslocarem até os locais de vacinação, especificando ainda quais as vacinas que serão aplicadas.

A Lei nº. 1.192/98 dispõe sobre a instituição da semana de vacinação do idoso, estabelecendo como sendo a última semana do mês de maio.

Em análise, verifica-se não haver confronto entre o presente Projeto de Lei e a Lei acima mencionada, tendo em vista que o Projeto objetiva a vacinação domiciliar de idosos impossibilitados de se locomoverem até os locais de aplicação, o que não foi abrangido pela Lei Municipal citada.

Assim, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 31 de março de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.394

Guarida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 051/2009.

AUTORIA: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 051/2009, protocolado sob nº 1092, em 27 de março de 2009, que: **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pretende o autor em sua proposta de lei, a realização de vacinas no domicílio da pessoa com sessenta anos ou mais que se encontram impossibilitados de se deslocar até aos locais onde se realiza a vacinação.

Segundo estudos realizados pelo Departamento Jurídico da Casa, a proposição não incorre em inconstitucionalidade, assim sendo manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES

Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Presidente

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 051/2009.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 051/2009, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR:

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade da matéria, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 20 de maio de 2.009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



PROJETO DE LEI N.º 051/2009

AUTORIA DO VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

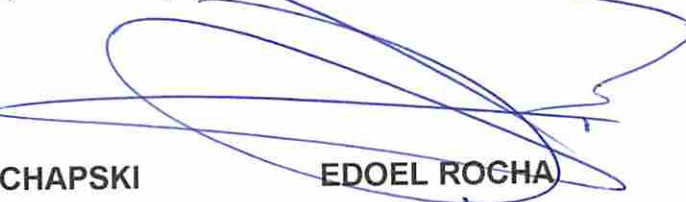
Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 051/2009, que – **INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 051/2009, e no mérito, pela aprovação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2009.

PROF.  **JOSÉ POCHAPSKI**
Relator

 **EDOEL ROCHA**

 **NELITA PIACENTINI**

Guarador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1092/2009	PROJETO DE LEI Nº 051/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 05 09	Bispos e Relevo	
21 05 09	Finanças e Orçamento	
22 06 09	Atividades Temporárias	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22 06 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
23 06 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Erado			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim			X

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita			X
Dr. Saul	X		X
Sidnei Jardim			X

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 51/2009 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005;
- 02) Retirado do Art. 1º, "e dá outras providências";
- 03) No Art. 3º, II, correção no nome da vacina da pneumonia;
- 04) No Art. 4º, § 1º, acrescido "solicitante" depois de cidadãos;
- 05) Constatado divergência entre o Art. 7º e o Art. 8º quanto a data da publicação, convertido o Art. 8º em 7º.

Campo Mourão, 25 de junho de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 51/2009

De 29 de junho de 2009

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no Art. 1º. desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta Lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumococica);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados.

Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 29 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2.224/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 29 de junho de 2009.



Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo especificados, analisados e aprovados em Plenário:

- 05/09 - "Altera a Lei nº 1218 de 29 de março de 1999, com a inclusão do § 6º, no Artigo 1º", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 031/09 - "Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 036/09 - "Dispõe sobre a colocação de tabuleta ou cartaz no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano e nos ônibus de transporte escolar municipal com a seguinte frase "O idoso é você amanhã, respeite", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 049/09 - "Declara de utilizada pública a Associação dos Membros da 3ª Igreja do Evangelho Quadrangular de Campo Mourão – AMIEQ", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 051/09 - "Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa de vacinação domiciliar para idosos e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 066/09 - "Autoriza a doação de área ao Governo do Estado do Paraná, destinada à manutenção, melhorias e ampliação do Colégio Estadual Professor Jaelson Biácio – Ensino Fundamental e Médio", de autoria do Poder Executivo.
- 083/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.



Fl. 02 do Ofício nº. 2.224/09-Gab-Pres.

- 087/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.843.168,34 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 094/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 406.074,20 (quatrocentos e seis mil, setenta e quatro reais e trinta centavos), no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 095/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



LEI Nº. 2515

De 16 de novembro de 2009.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou por terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumocócica);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do Programa Saúde da Família - PSF, devidamente habilitados.



Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1335 de 27 / Novembro / 2009.

Página nº -28-29-

LEI N. 2515

De 16 de novembro de 2009.

Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou por terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumocócica);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1335 de 27 / Novembro / 2009.

Página nº -28-29- .

§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do Programa Saúde da Família - PSF, devidamente habilitados.

Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO. Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





LEI Nº. 2515

De 16 de novembro de 2009.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou por terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumocócica);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tomadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.



§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do Programa Saúde da Família - PSF, devidamente habilitados.

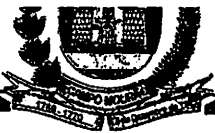
Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

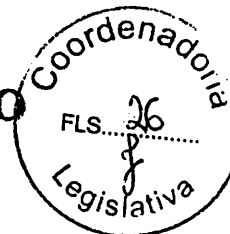


Campo Mourão

Cidade Escola



SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO n.º 6633/09

03.07.09

queiroz
Procurador

Para: **PROGE**

Enviamos, para apreciação, o Projeto de Lei nº 051/2009, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILAR PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Informamos que o referido Projeto de Lei é passivo de veto total ou parcial, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

O Projeto de Lei em questão não poderá ser modificado pelo Executivo.

Solicitamos a apreciação da matéria no prazo de **QUATRO DIAS**, após o recebimento, para que os demais Órgãos possam emitir seus pareceres e o Senhor Prefeito tomar as medidas cabíveis.

Campo Mourão, 3 de julho de 2009

Adriana Borges de Araújo Smaha
Adriana Borges de Araújo Smaha
Chefe do Departamento de Administração

Recebimento: 02/07/2009
Vencimento: 23/07/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 51/2009

De 29 de junho de 2009

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no Art. 1º. desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta Lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumocócica);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.



Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos



§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados.

Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 29 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente